



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723540/2012-60
ACÓRDÃO	2002-008.580 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEUZA ESTEVAM GERALDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, de modo que seja determinada a prolação de nova decisão pela DRJ que analise toda a matéria constante da impugnação apresentada pela Recorrente, em especial a alegação de se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente e a forma de tributação desses rendimentos.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 20/25, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 06/2012, no valor de R\$ 13.094,47 (treze mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). O lançamento originou-se da omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, a atuada alegou, em síntese, que:

- Da fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 recebeu rendimentos decorrente de decisão judicial referente a complementação de aposentadoria originados do IRSM de fevereiro de 1994;
- Da fonte pagadora CNPJ 03.507.415/0001-44 recebeu somente os valores declarados;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Em razão da impugnante não ter atendido a intimação prévia, a Autoridade Preparadora reviu o lançamento de ofício e exarou a decisão de fls. 39/41.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora de ofício revisou este lançamento e registrou na sua decisão de fls. 39/41, a alteração do crédito tributário de R\$ 7.011,77 (sete mil, onze reais e setenta e sete centavos) para R\$ 3.130,13 (três mil, cento e trinta reais e treze centavos).

Constata-se na decisão de fls. 39/41, que a Autoridade Lançadora considerou que não houve omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 03.507.415/0001-44 e que os rendimentos auferidos da fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 são tributáveis e aponta os casos de isenções.

A Impugnante foi cientificada da decisão, segundo a intimação de fls. 44, por meio de carta AR de fls. 45/47.

Apesar da impugnante ser cientificada da decisão de fls. 39/41 nada manifestou, logo não há como acolher a alegação da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-008.580 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10183.723540/2012-60

DOCUMENTO VALIDADO